

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I – CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA DAMIÃO

O SISTEMA BACEN JUD SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

ANA CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA DAMIÃO

O SISTEMA BACEN JUD SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Amilton de França

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D158s Damião, Ana Carolina Batista de Oliveira.

O sistema Bacen Jud sob o enfoque do princípio da celeridade [manuscrito] / Ana Carolina Batista de Oliveira Damião. - 2016. 32 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016

2016.
"Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de Direito Publico".

1. Sistema Bacen Jud. 2. Princípio da celeridade. 3. Processo judicial. 4. execução. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

ANA CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA DAMIÃO

O SISTEMA BACEN JUD SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 31/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Amilton de França / UEPB

Orientadora

Profa. Edja Andreinna Cavalcante Pereira / UEPB

Examinador

Prof. Jaime Clementino de Examinadora

DEDICATÓRIA

Á minha filha, Sarah Batista de Oliveira, pela existência e estímulo em minha vida, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, inteligência suprema, causa primária de todas as coisas, pelo dom da vida e pelos presentes que vem dando-me ao longo dessa existência.

A minha mãe, Maria Francinete Batista, minha causa primária e inteligência suprema, por toda presença em minha vida e por ser, sempre, uma bússola e exemplo de superação e conduta.

Ao meu pai, Erijackson de Oliveira Damião, por ter sido o meio que eu viesse ao mundo, pelo exemplo de perseverança e profissionalismo e pela companhia, mais próxima, ao longo do curso.

Ao meu irmão, André Luiz Batista de Oliveira Damião, por ser meu companheiro na divisão do ônus e bônus, e amigo eterno.

A minha irmã, Juliana Batista de Oliveira Damião, pela amizade, companheirismo, pelas confidências, apoio, ombro e colo, sempre disponíveis.

A minha filha, Sarah Batista de Oliveira, minha joia rara, presente de Deus em minha vida, pela oportunidade de crescimento diário e por me fazer entender o significado do verdadeiro amor.

Ao professor Me. Amilton de França, pela disponibilidade de sempre, pela paciência e benevolência ao longo dessa orientação e pela dedicação, agradeço de coração.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo desses anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos amigos adquiridos em classe, em especial ao Grupo Fadas: Ana Silvia, Kristianne Janainne, Mara Cristina, Maria Creuza, Pauliana e Rita, pelos momentos de amizade e apoio.

Aos amigos de uma vida, Aline, Alice, Andret e Fillipe, pela certeza de estarmos juntos, mesmo que distantes.

Aos amigos de trabalho que viraram presentes de Deus, Mauro Lima, Arceu Alcides, Aluska Duarte, Jeine Cristina, Franizak, Agostinho, Oscar Huschak e Moisés, grandes incentivadores.

"A felicidade independe do dinheiro, do casamento ou emprego. A felicidade é o estado interior que logramos pela consciência tranquila, pelo caráter reto e pelo trabalho digno." (Divaldo Pereira Franco)

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 –	ATENDIMENTO ao JUDICIARIO de 1998 a Janeiro DE 2015	26

LISTA DE GRÁFICOS

GRAFICO 1 –	ATENDIMENTO ao JUDICIARIO de 1998 a Janeiro DE 2015	26

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 –	Processamento de Ofícios em Papel	23
FIGURA 2 –	Processamento do BACEN Jud 1.0	24
FIGURA 3 –	Processamento do BACEN Jud 2.0	25

LISTA DE SIGLAS

ABBI Associação Brasileira de Bancos Internacionais

ANBID Associação Nacional dos Bancos de Investimento

ANEF Associação Nacional das Empresas Financeiras

ASBACE Associação Brasileira de BancosEstaduais

BBC Bônus do Banco Central do Brasil

BACEN Banco Central do Brasil

CF Constituição Federal do Brasil

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC Código de Processo Civil

CPP Código de Processo Penal

EC Emenda Constitucional

FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos

TST Tribunal Superior do Trabalho

STJ Superior Tribunal de Justiça

CJF Conselho da Justiça Federal

SFN Sistema Financeiro Nacional

UNESCO Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e

Cultura

UEPB Universidade Estadual da Paraíba

SUMÁRIO

1 2	ITRODUÇÃOPRINCIPIOS	11 12
2.1	CONCEITO E DEFINIÇÃO	
3	O PROCESSO	14
4	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	16
5	O PRINCIPIO DA CELERIDADE A ORIGEM DO BACEN JUD	17 19
6.1	PENHORA E PENHORA ON LINE	19
7	CONCLUSÃO	24
	ABSTRACT	28
	REFERÊNCIAS	

RESUMO

O Processo Judicial, oriundo de um conflito nas relações intersubjetivas dos componentes formadores de uma sociedade, e estando esta, afundada num mar híbrido de urgência, emergência e tecnologia, surge, de um acordo firmado entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil, o Sistema Bacen Jud, com a promessa de dar celeridade à fase de execução. O presente estudo teve como principal objetivo verificar quais os benefícios, e se houve, que o Sistema Bacen Jud nos trouxe para a dinâmica processual, abordando os princípios relativos ao Direito e levantando a fundamentação legal do princípio da celeridade, analisando o papel do processo judicial dentro da sociedade e por fim, avaliando a relação do princípio da celeridade com o Sistema Bacen Jud. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida com material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos. Os dados foram analisados de acordo com a literatura pertinente ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: O Sistema Bacen Jud. Princípio da Celeridade. Processo Judicial. Execução.

1 INTRODUÇÃO

Percorrendo na linha do Tempo da evolução da nossa sociedade, desde a Justiça Privada até a Justiça Pública, ou seja, até a concepção de Justiça que temos hoje, o processo tem seu berço em um conflito, um desequilíbrio da ordem social, um mal que deve ser extirpado da sociedade o mais breve possível. (Ada e Patah)

O objetivo, de uma forma geral, de quem está envolvido numa lide judicial é que ela termine o quanto antes, a resposta do Poder Judiciário além de justa ela tem que ser a tempo, ela tem que ser oportuna, e para que isto ocorra a Justiça tem que ser célere. (BARRUFFINI)

Atualmente as Constituições Modernas Democráticas se pautam no reconhecimento e na proteção dos direitos fundamentais do homem, com a Emenda Constitucional nº45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, a celeridade, ou melhor, o princípio da celeridade eleva-se ao mais alto nível das fontes do direito: As Normas Constitucionais. (GSCHWENDTNER)

Além da Constituição Federal, inúmeras são os dispositivos legais que asseguram a celeridade como meta do Estado, sendo elas o CPC, o CPP, a CLT, normas que impõem sanções aos funcionários, magistrados e membros do MP, caso hajam com morosidade nos

atos que devem praticar, assim como os pactos e convenções internacionais. (Sgarbossa e Jensen)

Todavia, estes dispositivos não trazem, de forma prática, mecanismos que viabilizem uma maior celeridade e consequente diminuição da morosidade na prestação jurisdicional do Estado. (Alexandre)

Na contramão da famigerada lentidão da nossa Justiça Pátria, encontramos a revolução e evolução tecnológica, fervilhando a todo vapor, a cada dia surge um novo produto mais inovador, rápido, dinâmico que o do dia anterior. A internet simplifica e torna mais ágil a vida da nossa sociedade. No mundo globalizado de hoje, não se justifica a morosidade no nosso sistema processual do judiciário.

Envolvido neste mundo de possibilidades tecnológicas, e na insuportável banalização da credibilidade na Justiça Brasileira, a Penhora *on-line, através* do sistema BACEN jud, surge como uma luz no fim do túnel, prometendo maior celeridade na fase de execução da sentença.

2 PRINCIPIOS

2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO

Partimos do pressuposto que todo conhecimento científico inevitavelmente implicará na existência de Princípios, isto é, todo conhecimento surgirá de enunciados tidos como lógicos e verdadeiros que comporão o mundo do saber e serão verdades que alicerçarão o sistema do conhecimento, por terem se tornados evidentes mediante comprovação prática ou não, enunciados estes conhecidos por Princípios. (REALE JR, 2009)

No sentido mais genérico Princípio é onde tudo começa, é a origem, o início, a causa. No caso de uma estrada o princípio seria o seu ponto de partida, porém não é esse conceito genérico que precisamos para esta pesquisa, mas sim o seu sentido perante o Direito. (MARTINS, 2004)

Segundo VENOSA (2003), torna-se impraticável conceituar Princípios, pois cada autor, imerso entre tantas correntes, tenta dar sua própria explicação sobre o tema.

É tarefa inútil, por ser impossível, definir o que sejam esses princípios. São regras oriundas da abstração lógica do que constitui o substrato comum do Direito. Por ser um instrumento tão amplo e de tamanha profundidade, sua utilização é difícil por parte do julgador, pois requer traquejo com conceitos abstratos e concretos do Direito [...]

Porém temos conceitos interessantes como o de ROCHA (2007) quando ele diz que os princípios são os valores morais, políticos e jurídicos de cada sociedade, proclamados por norma de direito, que nós determinamos normas principiológicas. Desde já podemos afirmar sua importância não só como inspiração da aplicação do direito como também fonte inspiradora da prática legislativa e administrativa do Estado.

CRETELLA Jr. *apud* MARTINS (2004), afirma que "princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes" Martins ressalta, ainda, que tais princípios, são os alicerces da ciência.

ROCHA (2007), afirma que os Princípios possuem três funções no direito em geral e em particular no processual, sendo elas:

- <u>A função fundamentadora</u>; até por uma questão de definição os princípios são a origem da validade das normas jurídicas, são as "idéias básicas" que <u>fundamentam</u> o direito positivado. Surge daí a importância de seu conhecimento para interpretar o direito e integralizar as lacunas da lei.
- <u>A função orientadora da interpretação</u>; já que as leis são fundamentadas pelos princípios é com base neles que devemos nos nortear na busca pelo sentido e alcance das normas.
- <u>A função de fonte subsidiaria</u>; nos casos em que há lacunas nas leis surge os princípios como preenchimento desta. A lei emana dos valores sociais de cada sociedade, ou seja, dos princípios, nos casos em que ela não exista o Juiz supre a lacuna da lei formulando a norma no caso concreto.

A violação de qualquer princípio é muito mais grave do que violar uma regra. Não observar um princípio não enseja apenas ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. (MARTINS, 2004)

ASSIS (2007) define princípios como sendo diretrizes que expressam os valores historicamente preponderantes, originados de um consenso preliminar e estabelecidos em dado sistema. Ele os distingue em informativos ou fundamentais, sendo os primeiros de

ordem técnica e universal, ou seja, são princípios fixos, não comportando alterações, os segundos, são carregados ideologicamente, comportam balanceamento em cada ordenamento concreto e, frequentemente, encontra-se em oposição. Sua matriz comum encontra-se na Carta Magna.

O nosso Estado brasileiro se define como Estado Democrático de Direito, em sua essência, democracia significa a participação do povo no processo de produção de normas jurídicas que regem as nossas vidas, e se direta ou indiretamente participamos de sua elaboração, estamos inevitavelmente obrigados a obedecê-lo. A legitimidade do legislador, no caso das normas legislativas, é assegurada, indiretamente, pela eleição direta. Surge então a indagação de como legitimar os juízes nas produções de decisões judiciais, já que ele não é eleito. O mecanismo para legitimar o juiz na ausência da eleição são os princípios constitucionais do processo. (ROCHA, 2007)

São vários os princípios constitucionais, sendo eles: Princípio da independência, da imparcialidade, do juiz natural, da exclusividade da jurisdição pelo Judiciário, da inércia, do acesso à justiça, do devido processo legal, da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, da liberdade da prova, da publicidade, dos recursos, da motivação, da coisa julgada, da justiça gratuita, da presunção de inocência e o da tempestividade da prestação jurisdicional, ou seja, do princípio da celeridade. (ROCHA, 2007)

É no Princípio da Celeridade que daremos maior enfoque na nossa pesquisa, por ser a fonte inspiradora do Sistema BACEN Jud, objeto de nosso estudo.

3 O PROCESSO

TOURINHO (2002) afirma que o homem não pode viver senão em sociedade, segundo ele, ela se compõe pela reunião de pessoas para lograr um fim comum, em benefício de cada qual, porém se não houver um poder central restringindo a conduta humana, elas não subsistiriam, cada um faria o que bem entendesse sem se importar com a liberdade do outro, de modo que, qualquer agrupamento humano resultaria num caos.

É predominante o entendimento, na comunidade jurídica, de que não existiria a sociedade sem o direito: "ubi societas ibi jus". E essa correlação encontra-se na função, ordenadora e coordenadora dos interesses que se manifestam na vida em sociedade, exercida pelo direito sobre a comunidade. (CINTRA, 2004)

É dever da ordem jurídica harmonizar as relações intersubjetivas baseadas no critério do justo e do equitativo, conforme entendimento dominante no momento e lugar. Por este motivo o direito surge como uma das formas mais importantes e eficazes do conhecido: Controle Social. (CINTRA, 2004)

A atuação do direito como meio de regular a vida em cooperação das pessoas, e a capacidade que ele tem de atribuir bens a elas não consegue impedir nem evitar os conflitos que surgem delas, conflitos estes que dão origem as insatisfações, que são sempre um fator antissocial. (CINTRA, 2004)

Nos antigos agrupamentos o regime que vigorava era o da justiça privada, cada um defendia o seu direito ou, pelo menos, o que entendia ser seu direito, com as próprias mãos. Segundo Ernane, "como grito de império", e a evolução da sociedade, surge a figura do Estado, a justiça deixa de ser praticada pelo particular, ou melhor, ela é proibida pelo Estado, e ele, toma para si a responsabilidade de fazê-la. (ERNANE, 2011)

A princípio, o poder estatal encontrava-se nas mãos de uma única pessoa, com a evolução da sociedade e inevitável complexidade das funções estatais, e para que não houvesse comprometimento do bem comum, emergiu a necessidade de distribuí-las. As funções básicas do Estado foram repartidas e entregues a órgãos distintos, independentes e harmônicos entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário. (TOURINHO, 2002)

Depois de um longo e gradativo período histórico da evolução da justiça privada para a justiça pública, o Estado, fortalecido o suficiente, se impõe sobre os particulares através de seus juízes, e soberana e autoritariamente examinam as pretensões e lhes impõe a sua solução para os conflitos de interesses, atividade esta denomina de jurisdição. (CINTRA, 2004)

Ernane define bem as funções do Estado:

O Estado, cujo objetivo é a consecução do bem público, detém os poderes de administrar, de criar o direito e dizê-lo e aplicá-lo aos casos concretos.

Segundo MONTENEGRO FILHO (2005), a Jurisdição se compõe pelo poder dado ao Estado, para dirimir os conflitos de interesses não solucionados no plano extrajudicial, conflitos que se caracterizam por litígios, imprimindo a necessidade de intervenção do Estado para que seja solucionada a pendenga estabelecida entre as partes.

Em decorrência de uma natureza eminentemente substitutiva, ao substituir o que o próprio Estado proíbe (a justiça privada), a jurisdição se apresenta como a capacidade estatal,

exercida por meio de um órgão julgador, de solucionar imperativamente ou pacificamente, os litígios e dar efetivação ao que se considera de direito no caso concreto. (ERNANE, 2011)

Assim sendo, se somente o Estado pode administrar a justiça por meio do Poder Judiciário, é evidente que se um indivíduo se sente lesionado em seu direito e não pode defende-se pelo uso da força, surge então, o direito de ação que consiste na possibilidade de invocar a prestação jurisdicional e exigir que se faça respeitar seu direito. A Constituição Federal ampara esse direito em seu art. 5°, XXXV, ao estabelecer: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". (TOURINHO 2002)

Desse momento em diante, onde as partes não podem mais agir, resta-lhes a possibilidade de fazer agir. De maneira geral, em função do Princípio da Inércia, positivada no art. 2° do CPC, "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando provocado na forma da lei", restando às partes provocar o exercício jurisdicional através do Processo. (CINTRA, 2004)

Pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.

O processo é o instrumento de que a parte se vale para exercitar o direito de ação, em busca de uma resposta que ponha termo ao conflito de interesses instaurado ou que esteja prestes a ser. O processo liga as partes e em seu decorrer incontáveis atos serão praticados, numa gradação lógica de começo, meio e fim. (MONTENEGRO FILHO, 2005)

4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

MORAIS (2007), em sua visão, afirma que o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, pode ser definido como direitos humanos fundamentais, tendo em vista, sua finalidade básica: o respeito à dignidade da pessoa humana através de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Sua posição é também balizada pela UNESCO, em seu manual para o ensino de direitos humanos nas universidades: Les dimensions internationales des droits de *l'homme*.

Les droits de l'homme constituent une notion de droit constitutionnel et de droit international, dont la mission est de défendre d'une manière institutionnalisée les droits de la personne humaine contre les excès de pouvoir commis par les organes de l'Bat, et de promouvoir parallèlement l'établissement de conditions humaines de vie, ainsi que le développement multidimensionnel de la personnalité humaine.

Nota-se que a UNESCO define, genericamente, os direitos humanos fundamentais como uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os abusos do poder estatal, assim como, regras que estabelecem condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Perez Luño, citado por MORAES(2007), apresenta uma definição de direitos fundamentais do homem como sendo um conjunto de faculdades e instituições que, em cada passagem histórica, solidificam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Por toda transformação no envolver histórico é difícil conceituar de forma sintética e precisa os direitos fundamentais, sendo designados como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA)

O fato é que o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais do homem encontram-se na base das Constituições modernas democráticas, ou seja, mais alto degrau das fontes dos direitos: as normas constitucionais. (GSCHWENDTNER, 2001)

5 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Sendo o processo um instrumento por meio do qual o judiciário atua para pacificar as partes conflitantes, eliminando os litígios e fazendo cumprir o preceito legal pertinente a cada caso em busca de solução, a doutrina processualista sublinha que o princípio da celeridade deriva da própria concepção de processo como um mal que deve ser eliminado do cenário jurídico o mais breve possível. (CINTRA, 2004)

Com razão, tem-se hoje a clara percepção de que já não basta que a decisão final seja teoricamente justa se não for tempestiva, pois, nas sábias palavras de Luiz Guilherme Marinoni: (BARRUFFINI, 2008)

[...] se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.

Estabelecida esta íntima relação entre celeridade e processo, desde muito, este princípio é meta do Estado na administração da Justiça, inúmeras são as previsões legais que tem buscado sistemas mais céleres. No CPC em seu art. 125, II; no CPP em seu art. 531 e ss.; na CLT em seu art. 765; em dispositivos que impõem sanções aos magistrados, membros do MP e funcionários, pelo retardamento nos atos que devem praticar; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e A Convenção Americana dos Direitos e do Deveres do Homem, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, são exemplos da busca pela celeridade processual. (SGARBOSSA, 2005)

O exemplo mais representativo do referido princípio são os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que surgiu para permitir uma solução mais rápida às causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial. (idem)

Comentando o art. 98, I da CF/88, MORAES(2007) explana:

A criação dos Juizados Especiais Criminais no sistema penal brasileiro decorreu da necessidade de incorporação de instrumentos jurídicos modernos, com vistas na desburocratização e simplificação da Justiça Penal, propiciando solução rápida, mediante consenso das partes ou resposta penal célere, para as infrações penais de menor potencial ofensivo. (op. cit., p. 1413).

Em 08 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº45, também conhecida como a Reforma do Judiciário, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro daquele ano, a qual produziu profundas e diversificadas alterações na nossa Constituição, dentre elas,

acrescentou ao extenso rol dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados o inciso LXXVIII. (SGARBOSSA, 2005)

Sendo ele:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, nos termos seguintes:

...omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação[...]

Desta maneira, o legislador, com a referida emenda, inseriu o Princípio da Celeridade no rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais, o consagrou expressamente. Embora, como antes dito, já houvesse previsão em normas infraconstitucionais, bem como na doutrina pátria, até então não existia previsão que consagrasse este princípio em nível constitucional. (SGARBOSSA, 2005)

Porém, a EC nº45/04 não trouxe muitos mecanismos processuais que possibilitassem uma maior celeridade na tramitação de processos e diminuição da morosidade da nossa justiça pátria. O nosso sistema processual do judiciário carece de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução de conflitos, a distribuição da Justiça e maior segurança jurídica. (MORAES, 2007)

Nesse sentido, o Ministro Nelson Jobim, após a promulgação da Reforma do Judiciário respondeu a uma entrevista referente à EC nº45 e a produção de resultados imediatos no sentido de dar celeridade ao Judiciário:

A Reforma promulgada hoje, como disse há pouco, é só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e tem alguns pontos, como a súmula vinculante e a repercussão geral, que ajudam, sim, a dar mais celeridade. Mas apenas em alguns casos isolados. Para reduzir a tão falada morosidade, já estamos trabalhando numa outra reforma, de natureza infraconstitucional e que vai trazer modificações processuais.

Pensar em Reforma do Judiciário é pensar em celeridade, soluções para cada demanda de processos e em uma Justiça que atenda de maneira eficiente, aos anseios dos cidadãos que dela dependem. Mais do que uma reforma no papel é preciso que se sintam os efeitos dessa reforma. (SILVA, 2005)

Imbuídos desse sentimento de reforma e transformações céleres surge então o Sistema Bacen Jud.

6 A ORIGEM DO BACEN JUD

6.1 PENHORA E PENHORA ON LINE

A Ministra Fátima Nancy Andrighi, em seu artigo sobre o berço do sistema Bacen Jud, relata que no início 1992, num encontro festivo com seus ex-alunos e seus respectivos acompanhantes, conheceu um funcionário do Banco Central – João Goulart Junior (cônjuge de uma ex-aluna), que comentou acerca do significativo volume de ofícios que recebiam dos juízes de todos os cantos do país, para realizar bloqueio de conta corrente relativa a alguma parte do processo em andamento e ela continua:

Não perdemos a oportunidade e, com ênfase, fizemos uma crítica, até então para nós injustificada, acerca da demora no processamento dos referidos ofícios, isto porque referida demora possibilitava ao titular da conta "limpála" antes de se operar o bloqueio judicial. Enfatizamos, naquele momento, que se tratava da caracterização do processo de execução sem resultados, ou melhor, lembrando o popular: ganhar e não levar.

Depois desse encontro, centenas de reuniões aconteceram, para encontrar uma alternativa para dar rapidez ao procedimento de informação, como não era de se espantar, não faltaram críticas e desconfianças com a ideia. É oportuno relembrar para compreender as mudanças que o Sistema de Atendimento às determinações do Poder Judiciário ao Sistema Financeiro era feito mediante o uso de papel por meio de ofício expedido pelo juiz ao Banco Central. Assim, o processo tradicional se consolidava na expedição de um ofício pelo juiz ao Banco Central, este, via correio e usando o Sisbacen, o comunicava a todo o sistema bancário, o qual, por escrito em papel, via correio, respondia à indagação do Poder Judiciário, os juízes, naquela época, solicitavam apenas as informações sobre existência de contas, saldos e extratos; bloqueio/desbloqueio de valores; e comunicação de decretação ou extinção de falências. ANDRIGHI(2007)



Figura 1: Processamento de Ofícios em Papel

No final do ano de 1992, o BACEN montou uma equipe empenhada no objetivo de colaborar com o Judiciário na busca da Justiça, dentro do Departamento de Gestão de Informações, especificamente para atender às solicitações dos juízes. Com o intuito de prestar as informações de maneira mais eficaz e menos onerosa, a autarquia federal implementou em 2001 a primeira versão de um sistema informatizado, o qual foi denominado Bacen Jud 1.0 e foi estruturado, primeiramente na criação de um site de acesso restrito entre o Poder Judiciário e o Banco Central onde o BACEN faz encaminhamento automático ao Sistema Bancário e este respondia via correio ao Poder Judiciário. Assim, o banco, ao receber, via eletrônica, do Banco Central a solicitação, respondia diretamente ao juiz, por escrito, via correio. GASPARY, 2009 e ANDRIGHI, 2007)

As funcionalidades do Bacen Jud 1.0 eram de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros, comunicação da decretação e da extinção de falências, solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras e suas limitações eram bloqueio de valores superiores ao exigido, caso a execução recaísse sobre devedor que possuísse mais de uma conta corrente, ou seja, bloqueava todo valor de todas as contas, ultrapassando com isso o valor da execução, e a outra limitação era a resposta das instituições financeiras para os magistrados, executada via postal.



Figura 2: Processamento do BACEN Jud 1.0

Buscando o aperfeiçoamento do sistema e novas necessidades do Judiciário em parceria com os representantes dos tribunais superiores (TST, STJ e CJF) e das entidades de classe do SFN (FEBRABAN, ASBACE, BBC, ABBI, ANBID e ANEF) o sistema Bacen Jud 2.0 foi desenvolvido em duas fases. Após a implementação da primeira fase foram firmados convênios com o Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça/Conselho de Justiça Federal e Superior Tribunal Militar e termos de adesão com todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, os cinco Tribunais Regionais Federais e 26 Tribunais de Justiça Estaduais.

Na segunda fase, o aplicativo foi dividido em duas séries de funcionalidades: chamadas prioritárias e complementares.

Em dezembro de 2005 foi retirado do sistema <u>Bacen Jud 1.0</u> a funcionalidade de bloqueio judicial e o novo sistema Bacen Jud começa a funcionar, em dezembro de 2008 a primeira versão do sistema Bacen Jud é desativado por completo. Em outubro de 2009 é finalizado o projeto do <u>Bacen Jud 2.0</u> e a sistemática torna-se da seguinte forma:



Figura 3: Processamento do BACEN Jud 2.0

O Banco Central definiu o <u>Bacen Jud 2.0</u> como sendo, um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo desta Autarquia. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. (BACEN)

Como se vê, o <u>Bacen Jud 2.0</u> visa ao aperfeiçoamento e à integração com o sistema das instituições financeiras, de forma que os pedidos de informações, as ordens de bloqueio e desbloqueio sejam feitas sem a intervenção manual. Trata-se de providências no sentido de reduzir o prazo de processamento das ordens judiciais, possibilitando maior agilidade com a minimização máxima do trâmite de papéis. Além disso, que o controle das respostas das instituições financeiras sejam feitas pelo juiz solicitante e a regular transferência dos valores bloqueados para contas judiciais. (ANDRIGHI, 2007)

Não se pode negar o sucesso que foi a invenção desse sistema, embora haja, ate hoje, posicionamentos contrários ao novo sistema, como a alegação de inconstitucionalidade, de quebra de sigilo bancário, excesso de penhora, incidência em conta conjunta, violação ao princípio da proporcionalidade por excesso de penhora e dos valores impenhoráveis, entre outros.

Na realidade, o fato de atingir a área mais sensível do ser humano, o seu dinheiro, é natural que se crie mitos, lendas e ate teorias plausíveis contrárias ao novo sistema,

	1998 a t ë Jane iro/2015															Tdal			
	1998	199	200	2001	202	2003	20H	2005	206	2007	2008	200	2010	2011	2012	2013	2014	2015	į
Oficios empagel	634	51515	71.61	856	9987	118505	#163 9 0	128856	13(11)	7588	997	8	5788	57 9 0	5706	5 60	56530	364	12336
lacendul 10	0	0	0	254	11299	2023002	# 3198	615800	@10	79938	6(19)	0	0	0	0	0	0	0	183 a
lacendul 20	0	0	0	0	0	0	0	6196	1320289	28356	3547634	10955	41938	45866	(92)956	5081255	5710902	312905	36 4986
Tdal Tdal	634	51515	71.61	8110	144 83	381 397	5958	806672	1516532	28832	3671 735 3671 735	1169000	42/82/6	456148	5019662	5126835	5767082	316330	39376523

dependendo do ponto de vista que o observador se encontre.

O que não podemos, de forma alguma, é deixar de reconhecer o avanço trazido ao nosso ordenamento jurídico, relacionado ao fator "economia", de mão de obra, de material e incontestavelmente, de TEMPO. Segue alguns dados, do Banco Central, que comprovam esses avanços, contra fatos não há argumentos:

Atendimento ao Poder Judiciário

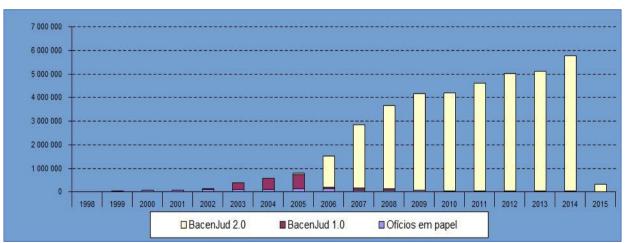
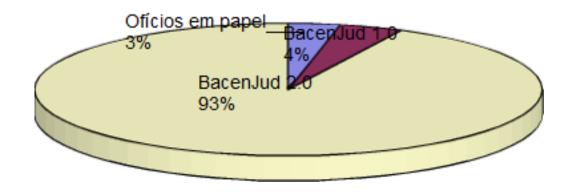


Gráfico 1: Atendimento ao Poder Judiciário de 1998 a Jan de 2015.

Segue gráficos para melhor visualização dos números:



Com base nestes dados, fornecidos pelo Banco Central, com o passar dos anos, além do crescente pedido de informações, por parte do judiciário, houve também uma mudança no comportamento por parte dos Juízes, saímos, ou, pelo menos, diminuímos, em termos proporcionais, a utilização do meio de comunicação "Oficio de Papel" para o nosso tão famigerado objeto de pesquisa, o "Sistema Bacen Jud", passando pela sua primeira versão ate chegar aos dias atuais, traduzindo-se assim no reconhecimento do sucesso do novo precedimento processual empregado na Penhora.

7 CONCLUSÕES

Tirando como base o que foi explanado ao longo deste trabalho, abordamos a importância dos Princípios para o Direito enquanto ciência, e em especial o Principio da Celeridade e a Emenda Constitucional nº 45/04 que o revestiu pelo manto pétreo dos "Direitos e Garantias Fundamentais".

Falamos sobre a origem do sistema Bacen Jud, oriundo de uma insatisfação pessoal de alguns servidores públicos, e do longo percurso ate os dias atuais. Assim como, abordamos a Penhora e a nova concepção de Penhora Eletrônica, identificando em suas definições, que esta última nada mais é que um novo procedimento de realizar-se.

Avaliamos a evolução da comunicação entre o Poder Judiciário e o Sistema Financeiro Nacional e constatamos a inegável celeridade neste departamento, baseando-se não apenas em teorias como também nos dados estatísticos fornecidos pelo Banco Central do Brasil.

Ademais, o que mais nos emociona, na qualidade de operadores do direito e cidadãos, é que a busca por justiça e que ela nos seja tempestiva, surgem ideias como o BACEN JUD, que embora tenha havido várias teorias contra, verificamos, ao longo do processo, alterações para o seu aperfeiçoamento, caracterizando e, com isso, demonstrado sua fundamental importância na materialização do direito do credor. Porventura, caso haja excessos ou equívocos oriundos dos Juízes, causados pelo acesso privilegiado a um sistema que realiza bloqueios, vale lembrar que os tribunais na sua atividade revisora poderão corrigi-los.

Por fim, a Penhora Eletrônica, realizada pelo sistema Bacen Jud, resultante de um avanço tecnológico e modernização da burocracia judiciária, trouxe-nos maior celeridade ao

processo executório, combateu as medidas procrastinatórias na execução e agregou, de certa forma, um prestígio e confiança nas decisões judiciais. Com isso, o que não poderemos admitir é o exagero e o abuso quanto à razoável duração do processo, nos termos constitucionais.

ABSTRACT

The Judicial Process, from a conflict in interpersonal relations of trainers components of a society, and being this, sunk in a hybrid sea urgent, emergency and technology, arises from an agreement between the judiciary and the Central Bank of Brazil, Bacen Jud system, with the promise to expedite the execution phase. This study aimed to verify what benefits, and if there was, that the Bacen Jud System brought us to the dynamic process, addressing the principles relating to the law and raising the legal basis of the principle of swiftness, analyzing the role of the judicial process within society and finally, evaluating the speed of the beginning of the relationship with the Bacen Jud System. One is about a developed bibliographical research with elaborat material already consisting mainly of books and scientific articles. The data had been analyzed and described in accordance with pertinent literature to the subject.

KEYWORDS: The Bacen Jud System. Principle of Celerity. Judicial process. Execution.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Nasceiro do Prosônimo Penhora On-line. Revista jurídica, São Paulo, v. 55, n. 361, p. 11-15, nov. 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31932. Acesso em: 25 nov. 2012.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. rev., ampl. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/? BCJUDINTRO>. Acesso em 24 fev. 2015.

_____. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>. Acesso em: 15 abr 2013.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira e *LEHFELD*, Neide Aparecida de Souza. Fundamentos da Metodologia Científica: Um Guia Para a Iniciação Científica. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000.

BARRUFFINI, Frederico Liserre. Possibilidade de Efetivação do Direito À Razoável Duração do Processo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1893, 6 sisponível em: http://jus.com.br/artigos/11685. Acesso em: 25 nov. 2015.et. 2008. D

CAPELEIRO, Patrícia Barros. penhora Online no Processo CiviL . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3134, 30 jan. 2012 Disponível em: http://jus.com.br/artigos/20981. Acesso em: 24 nov. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. http://www.cnj.jus.br/images/ programas/bacenjud/treinamento-02-e-03set-apresentacao-bacenjud.pdf>. Acesso em 11 fev. 2013.

COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. Dicionário jurídico. São Paulo: Masdras.2005.

DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil – Execução. 2. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010. v. 5.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. Mecanismo Polêmico, Mas Eficaz. Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, ano IX, n. 202, p. 25, jun. 2005.

GASPARY, Rafaela Gutschwager. A Penhora On Line e a Efetividade do Processo de Execução. *Puc, Rio Grande do Sul. Disponível em:* http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/rafaela_gaspary.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2012.

GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos Fundamentais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/2075. Acesso em: 25 nov. 2015.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa.4. ed. São Paulo: Atlas,2002.

GRECO, Leonardo. O Processo de Execução. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2°v.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. Penhora on line:. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/5540. Acesso em: 25 nov. 2015.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. Metodologia Científica. 3. Edição. São Paulo: Atlas, 2000.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1976.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

METRING, Roberte Araújo. Pesquisas Cientificas: Planejamento para Iniciantes. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005. v. 1.

PATAH, Claudia Campas Braga. Os Princípios Constitucionais à Luz Da Celeridade Processual e a Penhora on Line. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6428. Acesso em: 24 nov. 2015.

REALE, Miguel. Lições Preliminares do Direito. 27. Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. ROCHA, José Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. Penhora eletrônica. Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, ano IX, n. 202, jun 2005.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. Manual de direito processual civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.v.1

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 669, 5 maio 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/6676. Acesso em: 24 nov. 2015

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Leonardo Peter da. Princípios fundamentais da administração judiciária. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/7666. Acesso em: 24 nov. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63947&caixaBusca=N Quarta-feira, 08 de Dezembro de 2004 Entrevista do Ministro Nelson Jobim: Reforma do Judiciário. Acesso em: 22 mar. 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 24. ed. São Paulo: 2002. v. 1

UNESCO. Les Dimensions Internationales des Droits de l'homme. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001342/134209fo.pdf>

VENOSA, Síllvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. v.1